

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS REGIONAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS COM TEA		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	21/10/2026 15:05:27	Data da assinatura:	21/10/2026 15:06:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE INDICAÇÃO
21/10/2026

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS REGIONAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ESTRUTURADOS COMO POLICLÍNICAS, COM OFERTA DE SUPORTE AOS SEUS PAIS E FAMILIARES CUIDADORES, NAS REGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, MEDIANTE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica sugerida ao Poder Executivo a implantação de Centros Regionais de Atendimento às Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estruturados como Policlínicas, nas regiões de saúde do Estado do Ceará, com a finalidade de ampliar o acesso ao diagnóstico, ao acompanhamento clínico, ao atendimento multiprofissional e ao suporte aos pais e familiares cuidadores.

Art. 2º Os Centros Regionais de Atendimento deverão integrar a rede pública de saúde e atuar de forma articulada com os serviços de atenção primária e especializada do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as necessidades assistenciais da população atendida e a organização regional da rede de saúde.

Art. 3º Os Centros Regionais de Atendimento poderão oferecer, conforme a estrutura disponível, a capacidade operacional e as necessidades identificadas:

I – avaliação clínica, acompanhamento do desenvolvimento infantil e encaminhamento para diagnóstico especializado, quando necessário;

II – atendimento multiprofissional às crianças com TEA, incluindo psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, enfermagem e outras especialidades pertinentes;

III – elaboração e acompanhamento de planos individualizados de cuidado, conforme a avaliação dos profissionais responsáveis;

IV – orientação aos pais, aos familiares e aos responsáveis legais sobre o TEA, o desenvolvimento infantil, as estratégias de cuidado e o acesso aos serviços públicos disponíveis;

V – acolhimento e suporte psicossocial aos pais e familiares cuidadores, inclusive mediante atendimento psicológico, quando indicado por avaliação profissional;

VI – identificação das necessidades de suporte dos familiares cuidadores e encaminhamento aos serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas pertinentes, conforme a necessidade identificada;

VII – realização de atividades individuais ou coletivas de orientação, educação em saúde e apoio aos familiares, respeitadas as necessidades e a privacidade dos participantes;

VIII – articulação com os serviços da rede pública de saúde para encaminhamento dos pacientes e continuidade do cuidado.

Art. 4º A implantação, a manutenção e o funcionamento dos Centros Regionais de Atendimento poderão ocorrer mediante cooperação técnica, administrativa e financeira entre o Estado do Ceará e os municípios participantes, observadas as competências de cada ente federativo.

§1º A participação dos municípios dependerá de adesão formal e de pactuação entre os entes envolvidos, com definição das responsabilidades, das obrigações financeiras e dos critérios de custeio.

§2º A distribuição dos custos poderá considerar a capacidade orçamentária dos participantes, a população abrangida, a demanda assistencial, a utilização dos serviços e as despesas de implantação, manutenção e funcionamento das unidades.

§3º O compartilhamento das despesas poderá abranger obras e adequações físicas, equipamentos, insumos, recursos humanos e demais custos necessários à prestação dos serviços, conforme as responsabilidades pactuadas.

§4º A cooperação observará a autonomia dos municípios, a legislação orçamentária e financeira, as normas de financiamento do SUS e os instrumentos de pactuação e gestão regional aplicáveis.

Art. 5º O planejamento da implantação dos Centros Regionais de Atendimento deverá considerar:

I – a demanda assistencial e a distribuição territorial da população;

II – a oferta de serviços existentes e a necessidade de ampliação do acesso nas regiões de saúde;

III – a capacidade instalada da rede pública e a disponibilidade de profissionais habilitados;

IV – a distância entre os municípios e as unidades de referência, com vistas a reduzir os deslocamentos das crianças e de seus familiares;

V – a viabilidade técnica, administrativa e financeira da implantação e da manutenção dos serviços.

Parágrafo único. Poderá ser priorizado o aproveitamento de estruturas públicas de saúde existentes, inclusive Policlínicas Regionais, desde que haja adequação às necessidades assistenciais e às exigências técnicas e operacionais.

Art. 6º A implantação dos Centros Regionais de Atendimento deverá observar o planejamento regional de saúde, a disponibilidade orçamentária e financeira e as pactuações necessárias à participação dos entes envolvidos.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará a esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) demanda atenção à saúde de forma contínua e individualizada, de acordo com as necessidades de cada criança. O acesso ao diagnóstico, às terapias e ao acompanhamento multiprofissional depende da disponibilidade de serviços, da organização da rede pública e da articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

No Estado do Ceará, a organização regionalizada dos serviços de saúde constitui instrumento relevante para ampliar o acesso da população aos atendimentos especializados. A concentração desses serviços em determinados municípios pode impor deslocamentos frequentes às famílias, aumentar os custos indiretos do tratamento e dificultar a continuidade do acompanhamento.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Indicação propõe ao Poder Executivo a implantação de Centros Regionais de Atendimento às Crianças com Transtorno do Espectro Autista, estruturados como Policlínicas, nas regiões de saúde do Estado. A proposta busca ampliar a oferta de atendimento multiprofissional, favorecer a continuidade do cuidado e promover a articulação entre os serviços especializados e a atenção primária à saúde.

A estruturação regional dos centros poderá permitir o compartilhamento de instalações, equipamentos, profissionais e outros recursos necessários à prestação dos serviços. A utilização de Policlínicas Regionais já existentes, quando tecnicamente viável, poderá contribuir para otimizar a infraestrutura pública e reduzir os custos de implantação.

A proposta também contempla o suporte aos pais, às mães e aos demais familiares que exercem funções de cuidado. As responsabilidades relacionadas ao acompanhamento terapêutico, à organização da rotina e à busca por serviços públicos podem gerar demandas de orientação, acolhimento e apoio psicossocial. Por essa razão, os centros poderão oferecer informações sobre o TEA, atividades de educação em saúde, acolhimento e atendimento psicológico quando indicado por avaliação profissional, além de encaminhamentos para os serviços de saúde e assistência social.

Essa medida busca reconhecer que o cuidado integral da criança também exige atenção às condições de seus cuidadores, sem transferir à família as responsabilidades próprias dos serviços públicos nem presumir que todos os familiares necessitem de atendimento clínico. O suporte proposto deverá respeitar as necessidades individuais, a privacidade e a autonomia das pessoas atendidas.

A implantação dos centros poderá ocorrer mediante cooperação técnica, administrativa e financeira entre o Estado do Ceará e os municípios participantes. O compartilhamento dos custos deverá ser estabelecido por pactuação formal, com definição das responsabilidades de cada ente e consideração da capacidade orçamentária, da população abrangida, da demanda assistencial e das despesas necessárias à manutenção dos serviços. Essa organização deverá respeitar a autonomia municipal e as normas de planejamento, financiamento e gestão regional do Sistema Único de Saúde.

A implantação dos Centros Regionais de Atendimento poderá ampliar o acesso das crianças com TEA aos serviços especializados, facilitar a continuidade do cuidado, reduzir barreiras territoriais e oferecer suporte aos pais, às mães e aos demais familiares cuidadores. A cooperação entre o Estado e os municípios poderá contribuir para uma distribuição mais equilibrada dos recursos e para o fortalecimento da rede pública de saúde em todas as regiões do Ceará.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Indicação à apreciação dos nobres Pares, solicitando apoio à sua aprovação, em benefício das crianças com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 21 de outubro de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)